

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.623/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000167974-41  
Impugnação: 40.010129241-72  
Impugnante: Novasoc Comercial Ltda  
IE: 062025031.00-14  
Proc. S. Passivo: Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-2

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CESTA BÁSICA.** Constatou-se aproveitamento integral de créditos de ICMS relativos a aquisições interestaduais de produtos da cesta básica, cujas saídas ocorreram com redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão da reincidência, nos termos do art. 53, § 6º da mesma lei. Infração caracterizada nos termos do art. 31, § 1º c/c art. 32, inciso IV da Lei nº 6.763/75 e nos art. 70, § 1º, e 71, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido e integral de créditos de ICMS, decorrentes de operações interestaduais de entradas de mercadorias, em razão de que as saídas ocorreram com redução da base de cálculo prevista no item 19 da parte I do Anexo IV do RICMS/02, referente a operações com produtos da cesta básica.

O Fisco constatou, mediante a conferência de livros, documentos fiscais e arquivos eletrônicos, que a Autuada deixou de recolher e/ou recolheu a menor o ICMS devido nos meses janeiro/07 a dezembro/09, pois aproveitou indevida e integralmente, créditos do imposto decorrentes de operações interestaduais de entradas de mercadorias.

O procedimento da Autuada está em desacordo com o art. 71, inc. IV do RICMS/02, pois as saídas ocorreram com redução da base de cálculo prevista no item 19 da parte 1 do Anexo IV, do RICMS/02, conforme demonstrado nos Anexos I, II e III do Auto de Infração (AI) de fls. 06/07.

Exigências de ICMS, multa de revalidação, Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXVI da Lei nº. 6.763/75 e primeira reincidência, nos termos do art. 53, § 6º e § 7º da mesma lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 573/597, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 688/698.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 911, cumprido pela Autuada (fls. 915/1173). O Fisco se manifesta a respeito e reformula o lançamento (fls. 1175/1359).

Aberta vista da reformulação do lançamento, a Autuada se manifesta às fls. 1363/1385.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 1389/1396.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre apropriação de crédito de ICMS, decorrentes de operações interestaduais de entradas de mercadorias, cujas saídas ocorreram com redução da base de cálculo prevista no item 19, da parte I, do Anexo IV do RICMS/02, referente a operações com produtos da cesta básica.

A Autuada alega, preliminarmente, que ficou prejudicada (fls. 577), porque o Fisco durante os trabalhos não considerou os recolhimentos parciais que foram feitos no período autuado. Por esse motivo, o lançamento deveria ser reformulado.

A preliminar foi acatada pela 1ª Câmara de Julgamento e o lançamento foi reformulado pelo Fisco (fls. 1175/1359).

A infração está caracterizada nos autos considerando que na operação subsequente a empresa promoveu as saídas de mercadorias com redução da base de cálculo, com carga tributária de 7% (sete por cento), conforme autorizado no Convênio ICMS nº 83/92 e previsto no item 19 do Anexo IV do RICMS/02.

No presente caso, o inciso IV do art. 71 da Parte Geral do RICMS/02 e o subitem 19.4 do Anexo IV do RICMS/02 estabelecem que o contribuinte fica obrigado a estornar o ICMS creditado sempre que a subsequente operação de saída da mercadoria estiver beneficiada com a redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução:

#### **RICMS/02 - Parte Geral**

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

IV - vierem a ser objeto de subsequente operação ou prestação com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

#### **Anexo IV do RICMS/02**

19.4 - Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação subsequente beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:

a - leite pasteurizado tipo "A", tipo "B", tipo "C" e leite tipo "longa vida"; quando adquirido em operação interna e destinado à industrialização;

b - alho em estado natural;

c - farinha de trigo;

d - mistura pré-preparada de farinha de trigo a que se refere o item 15 da Parte 6 deste Anexo;

e - relacionados nos itens 39 a 41, 43 a 59 da Parte 6 deste Anexo.

Os dispositivos acima estão em consonância com os arts. 31 e 32 da Lei 6.763/75:

Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

(...)

§ 1º - Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subsequente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

Art. 32 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

IV - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

De acordo com o quadro demonstrativo de fls. 1179/1354 verifica-se que todos os produtos objeto da autuação estão enquadrados no subitem 19.4 do Anexo IV do RICMS/02, já acima mencionado. Por isso, a Autuada deveria ter efetuado o estorno do crédito do ICMS na mesma proporção da redução. Mas ela não estornou, como restou comprovado nos autos.

Este Conselho de Contribuintes de Minas Gerais vem decidindo pelo estorno de crédito em casos idênticos, conforme os acórdãos a seguir.

ACÓRDÃO: 18.067/07/1ª RITO: SUMÁRIO

EMENTA CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO –REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTATADO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS POSSUEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 32, INCISO IV, DA LEI 6763/75. LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MR E A PARTIR DE NOVEMBRO/03, DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ARTIGO 55, INCISO XXVI DA LEI 6763/75.

ACÓRDÃO: 18.022/07/3ª

RITO: SUMÁRIO

EMENTA CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. APROVEITAMENTO INTEGRAL DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA, CUJAS SAÍDAS OCORRERAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORRETO O ESTORNO PROPORCIONAL DO CRÉDITO EFETUADO PELO FISCO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 31, § 1º, C/C ART. 32, IV, DA LEI 6763/75 E NO ART. 71, IV, DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MR E MI PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, DA LEI 6763/75, MANTIDAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

A Autuada não contesta a obrigatoriedade do estorno. Apenas afirma ter efetuado estorno parcial dos créditos do ICMS. O Fisco, após a análise dos documentos anexados à impugnação, considerou regulares os estornos efetuados e fez a exclusão desses valores, reformulando o crédito tributário (fls. 1175/1359).

Portanto, foram acatados os estornos dos meses de janeiro/2007, janeiro/2008 e janeiro/2009 apresentados pela Autuada, com a devida correção do crédito tributária.

A Autuada, sem nenhum respaldo legal, requer que, comprovados os estornos nos meses de janeiro de 2007, janeiro de 2008 e janeiro de 2009, o Fisco acate os demais estornos efetuados pela empresa, descritos nos livros Registro de Apuração do ICMS.

Não assiste razão à Autuada. A reformulação do AI, relativa aos meses de janeiro/2007, janeiro/2008 e janeiro/2009 foi feita pelo Fisco considerando os documentos apresentados pela própria Autuada, de forma analítica, relacionando as notas fiscais e os produtos para os quais já havia efetuado os estornos dos créditos.

Os documentos anexados pela Autuada no aditamento da impugnação (cópias dos livros Registro de Apuração do ICMS), em que constam as descrições de alegados estornos de produtos da cesta básica, são insuficientes para nova reformulação do crédito tributário, porque não citam as notas fiscais e quais os produtos que motivaram os estornos.

Em relação às alegações de que as multas aplicadas são inconstitucionais e que teriam caráter confiscatório, não cabe tal discussão na esfera administrativa, considerando que: a) os percentuais utilizados estão previstos na Lei nº 6.763/75; e, b) o art. 182, I, da Lei nº 6.763/75 e art. 110, inciso I do RPTA/MG, vedam este órgão julgador administrativo de apreciar a constitucionalidade norma legal ou infralegal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os juros moratórios cobrados estão previstos na Resolução Estadual nº 2.880/97, amparada pelos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, que vinculam os critérios para cobrança de juros de mora dos débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

A aplicação da Taxa Selic para cálculo dos juros moratórios dos títulos federais foi determinada pelo art. da Lei nº 9.065/95, que deu nova redação aos arts. 84, 90 e 91 da Lei nº 8.981/95, dispondo sobre as penalidades e acréscimos moratórios dos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal e do parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Art. 13. A partir de 12 de abril de 1995, os **juros** de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo **artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea "a. 2", da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.**(Grifou-se)

Nesse contexto, a jurisprudência entende correta a utilização da Taxa Selic para cálculo dos juros moratórios, encontrando respaldo na decisão abaixo:

NÚMERO DO PROCESSO: 1.0000.00.307533-0/000(1)

RELATOR: PEDRO HENRIQUES

DATA DO ACÓRDÃO: 24/02/2003

DATA DA PUBLICAÇÃO: 13/06/2003

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA FISCAL - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES MERCANTIS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - TAXA SELIC - LEI Nº 9.065/95 - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - RESOLUÇÃO ESTADUAL Nº 2.880/97 - LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE A MULTA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - LEGALIDADE.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. INVIÁVEL É O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS COM RELAÇÃO A OPERAÇÕES MERCANTIS (COMPRA E VENDA), CUJA EFETIVA REALIZAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA, ACARRETANDO A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO IMPOSTO. 2. VERIFICADA A INIDONEIDADE DE DOCUMENTOS PELO FISCO, FAZ-SE DESNECESSÁRIO ATO DECLARATÓRIO PRÉVIO QUE OS TENHA CONSIDERADO INIDÔNICO (ART. 135 DO RICMS). 3. O AUTO DE INFRAÇÃO POSSUI PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, EXIGINDO PROVA INEQUÍVOCA PARA SUA DESCARACTERIZAÇÃO. **4. É LEGAL A APLICABILIDADE DA TAXA SELIC REFERENTE A JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, CONSUBSTANCIADA NOS DISPOSITIVOS DA LEI 9.065/95, LEI ESTADUAL 6.763/75 E RESOLUÇÃO ESTADUAL 2.880/97.** 5. A MULTA PREVISTA NA LEI ESTADUAL 6.763/75 INTEGRA O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO, SENDO LEGAL A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE ELA. 6. APELO DESPROVIDO.

SÚMULA: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (GRIFOU-SE)

Conclui-se que o Fisco provou a materialidade da infração com documentos. Portanto, as exigências fiscais estão corretas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1175/1359. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
Presidente

**Danilo Vilela Prado**  
Relator